

**DECRETO Nº 2663, DE 04 DE JANEIRO DE 2021**

*Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da  
Pandemia na Saúde Pública de importância  
Nacional decorrente do Coronavírus ou COVID-19  
e dá outras providências.*

**Givanildo Trumi**, Prefeito do Município de Boa Esperança do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam determinadas as seguintes medidas no município de Boa Esperança do Iguaçu, **no período de 05/01/2021 a 20/01/2021:**

**I** – Não poderão ser realizados em caráter público e privado, excursões, cursos presenciais, missas, cultos de qualquer religião ou credo;

**II** - Recomendar, a partir de 05/01/2021, a suspensão de eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, com reunião de público acima de 10 (dez) pessoas.

**a)** Que os encontros ou reuniões que envolvam população do grupo de risco para a doença causada pelo Coronavírus, como pessoas acima de sessenta (60) anos, com doenças crônicas, com problemas respiratórios, gestantes e lactantes, autoimunes, e como medida individual recomenda-se que esses usuários fiquem restritos ao domicílio e evitem sua circulação em ambiente com aglomerações de pessoas.

**III** – Não poderão ser abertos para a população de Boa Esperança do Iguaçu, as quadras e campos esportivos assim como o Ginásio de Esportes;

**a)** não poderá ocorrer em nenhum momento campeonatos municipais e intermunicipais, ou de qualquer espécie por período indeterminado;

**IV** – os restaurantes, bares, lanchonetes, estabelecimentos comerciais e empresariais, indústrias, cerealistas e agropecuárias, academias, prestadores de serviços autônomos, escritórios de profissionais liberais, centro de estética/salão de beleza, lojas de conveniência, supermercados, farmácias, açougues, padarias e afins, lotérica, correios, clínicas, poderão funcionar normalmente, observando-se a aglomeração de pessoas, a distância mínima de 2 m (dois metros) entre as pessoas, com uso obrigatório de equipamentos de proteção individual de acordo com a atividade laboral, limpeza das superfícies de trabalho e equipamentos, disponibilizando material de higiene e orientando as pessoas de modo a reforçar a importância e a necessidade da prevenção, não podendo deixar de observar as instruções emitidas pelos setores de saúde;

**V** – Poderão as instituições financeiras realizar os atendimentos presenciais nas agências, devendo ser mantido o controle de entrada.

**Art. 2º.** Ressalta que todos os estabelecimentos, **deverão:**

**a)** disponibilizar, permanentemente, recipiente contendo álcool em gel 70% para uso dos consumidores e trabalhadores, em quantidade proporcional ao fluxo de pessoas, em local de fácil acesso e com sinalização indicativa;

**b)** disponibilizar na medida do possível, local para lavagens/higienização das mãos dos consumidores e trabalhadores, garantida de material de limpeza e higiene, tais como sabonete, sabão, papel toalha;

**c)** manter o ambiente aberto e arejado;

**d)** adotar preferencialmente meios de pagamento eletrônicos, evitando circulação de cédulas de dinheiro, e mantendo higienizado os mecanismos de pagamento;

**e)** considerar a disponibilização aos trabalhadores/funcionários treinamentos que possam contribuir para as medidas de prevenção, como higienização das mãos, uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs), essencialmente para aqueles que têm atividades intensas de atendimento à população;

**f)** realizar a higienização dos locais de trabalho/atendimento de forma contínua (várias vezes ao dia) com utilização de produtos de desinfecção recomendados pela saúde – hipoclorito de sódio ou outros, realizando a limpeza de superfícies fixas, áreas comuns e estruturas que são frequentemente manipuladas, tais como balcões, mesas, poltronas/cadeiras, portas giratórias e de vidro, caixas eletrônicas, catraca, cartão de visitante, ponto eletrônico, máquinas de cartão de crédito/débito, maçanetas, torneiras, porta-papel toalha, dispenser de sabão líquido/álcool gel, corrimões, painéis de elevadores, telefones, e demais artigos e equipamentos que possam ser de uso compartilhado e/ou coletivo;

**g)** lacrar, de maneira que impossibilite o uso, os bebedouros que propiciam proximidade entre a boca e o dispensador da água;

**h)** considerar afastar das atividades e/ou implementar a proteção dos trabalhadores identificados como do grupo de risco, sem prejuízo, na medida do possível, da manutenção da remuneração e do vínculo empregatício;

**i)** adotar medidas de controle dos colaboradores, quanto a identificação e segregação daqueles que apresentem sintomas de contágio do COVID-19 ou que relatarem e comprovarem contágio, informando imediatamente as autoridades sanitárias municipais sobre a identificação do trabalhador e medidas adotadas;

**j)** a utilização de máscaras pelos colaboradores, bem como pelos clientes e frequentadores é obrigatória nos ambientes fechados.

**Art. 3º.** Como medidas individuais, sem prejuízo das propagadas recomenda-se:

**I** – Aos cidadãos acometidos de sintomas respiratórios, que fiquem restritos ao domicílio pelo período mínimo de 14 dias, ou até, eventual alta médica;

**II** – Aos idosos (60 anos ou mais), crianças com até 01 ano de idade, gestantes, lactantes e pacientes de doenças crônicas, que realizem o isolamento social, evitando circulação além do domicílio, quanto mais em ambientes com aglomeração de pessoas;

**III** – Aos portadores de baixa imunidade (asma, pneumonia, tuberculose, HIV, câncer, renais crônicos e transplantados), que evitem qualquer circulação além do domicílio;

**IV** – A limitação de contato e visitas, na medida do possível, nas instituições de longa permanência para idosos e congêneres, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios;

**V** - A limitação de contato e visitas, na medida do possível, de pacientes internados em estabelecimentos hospitalares e demais serviços de assistência à saúde;

**VI** - A limitação de contato e visitas, na medida do possível, em presídios e carceragem que abrigam condenados e detentos, inclusive as destinadas a menores infratores;

**VII** – À população em geral, para que proceda à higienização frequente das mãos, com sabonete líquido e papel toalha descartável ou álcool gel 70%;

**VIII** – À população em geral para que evite, na medida do possível, a circulação, realize atividades profissionais em seu domicílio (home office), e que realize o isolamento social. No caso de necessidade imprescindível de circulação além do domicílio, manter uma distância mínima de cerca de 2,0 (dois) metros de distância das demais.

**Art. 4º.** Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa ao COVID-19 poderão ser adotadas as medidas que se mostrarem indispensáveis como isolamento, quarentena, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas, tratamento médico específico, estudos ou investigação epidemiológica, teletrabalho aos servidores públicos e demais medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que poderão ser adotadas pelo serviço de saúde do Município de forma isolada ou em conjunto com a 8ª regional de Saúde, Consórcio Intermunicipal da Saúde - CONIMS e quaisquer outros prestadores de serviço na área de saúde pública ou privada, na região ou no Estado.

**Art. 5º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência nacional pelo COVID-19, revogando-se as disposições em contrário.

*Gabinete do Executivo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, aos quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um.*

**GIVANILDO TRUMI**  
**Prefeito**

**Registre-se; Publique-se;**  
**Cumpra-se.**